

DECRETO-LEI N. 140 - DE 24 DE JULHO DE 1969

Dispõe sobre alteração de orçamento vigente, constituído pela Lei n. 10.307 (*), de 10 de dezembro de 1968 e Decreto n. 51.217 (*), de 7 de janeiro de 1969.

(*) V. LEX, Leg. Est., 1968, págs. 139 e 141.

DECRETO-LEI N. 141 - DE 24 DE JULHO DE 1969

Dispõe sobre a criação de cargos no Quadro da Secretaria da Segurança Pública, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N. 135 - DE 23 DE JULHO DE 1969

Dispõe sobre ratificação de contratos de venda e compra de material hospitalar.

DECRETO N. 52.203 - DE 23 DE JULHO DE 1969

Dá denominação "Monsenhor Doutor Emilio José Salim", a estabelecimento de ensino.

DECRETO N. 52.204 - DE 23 DE JULHO DE 1969

Dá denominação a estabelecimento de ensino.

DECRETO N. 52.205 - DE 23 DE JULHO DE 1969

Autoriza a Fazenda do Estado a adquirir, por doação, da Prefeitura Municipal de Paraizo, imóvel situado naquele município, de propriedade de Gillo Mialichi e outros.

DECRETO N. 52.206 - DE 23 DE JULHO DE 1969

Autoriza a celebração de convênio.

DECRETO N. 52.209 - DE 23 DE JULHO DE 1969

Dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro à entidade educacional que especifica.

DECRETO-LEI N. 147 - DE 24 DE JULHO DE 1969

Concede autorização ao Poder Executivo para organizar sociedade por ações

"O Governador do Estado de São Paulo, no uso da atribuição que, por Orçamento do Ato Complementar n. 47 (*), de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § V, do artigo 2º do Ato Institucional n. 5 (*), de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir e organizar uma sociedade por ações sob a denominação de Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP -, e a subscrever ações que assegurem ao Estado a condição de acionista majoritário.

Art. 2º A PRODESP terá por objeto:

a) a execução, por processos eletromecânicos ou eletrônicos, dos serviços de processamento de dados e tratamento de informações para os órgãos da administração direta do Estado, e, quando solicitada, para os da administração indireta;

b) a execução, mediante convênio, dos serviços de processamento de dados de interesse de qualquer administração pública ou, ainda, de entidades particulares;

c) o assessoramento técnico a órgãos da administração pública em geral;

d) a fiscalização das atividades de processamento de dados.

Art. 3º No cumprimento de suas finalidades, a PRODESP poderá solicitar.

Art. 4º Seção transferidos para a PRODESP, à medida de suas necessidades e por proposta do Conselho Estadual de Processamento de Dados, os serviços e materiais já existentes no Estado.

Parágrafo único. A transferência, quando se tratar de entidades autônomas, ficará condicionada à sua prévia anuência a submissão dos seus serviços ao campo de atuação da PRODESP.

Art. 5º O capital inicial da PRODESP será de NCr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros novos).

Art. 6º Os bens que o Governo do Estado destinar à integração de sua quota no capital da sociedade referida no artigo 1º serão discriminados em Decreto do Poder Executivo, fixados os respectivos valores na forma da Lei.

Art. 7º A PRODESP será administrada por Conselho de Administração e Diretoria Executiva e exercerá suas atividades com servidores de seu próprio quadro ou com outros que lhe forem postos à disposição, para o exercício de funções diretamente relacionados com organização e técnicas de processamento de dados.

§ 1º Os servidores requisitados de outros órgãos da administração pública poderão optar pela percepção dos salários pagos pela PRODESP, com perda dos vencimentos e vantagens dos cargos de que titulares.

§ 2º Se não houver a opção prevista no parágrafo anterior, o servidor somente poderá perceber, por parte da PRODESP, incentivos ou prêmios de produção, em conformidade com escala previamente adotada pelo Conselho Estadual de Processamento de Dados.

Art. 8º Ficam isentos de tributos estaduais os bens, serviços e atividades da PRODESP.

§ 1º Nos processos judiciais em que a sociedade for parte interessada as custas processuais e emolumentos de sua responsabilidade, deverão ser contados sempre com a redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o estipulado nos regimentos em vigor na data em que se tomarem devidos.

§ 2º A redução prevista no parágrafo anterior também se aplicará às custas e despesas devidas pelos atos praticados junto a tabelionatos, registros civis e cartórios extra judiciais em geral.

Art. 9º Fica o Governo do Estado autorizado a dar garantia às operações de crédito que a PRODESP vier a realizar, para a obtenção de recursos necessários à construção, ampliação e aperfeiçoamento de suas instalações e equipamentos.

Art. 10. É o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de NCr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros novos), para atender às despesas de instalações e de constituição do capital inicial da sociedade criada pelo presente Decreto-Lei.

Parágrafo único. O valor do presente crédito será coberto com redução de igual valor da verba n. 102 - Serviços em Regime de Prognmação Especial - do orçamento vigente.

Art. 11. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Vogam-se as disposições em contrário.

Roberto Costa de Abreu Sooré - Governador do Estado.

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1969, pág. 127; 1968, pág. 1.481.

DECRETO N. 52.211 - DE 24 DE JULHO DE 1969

Dispõe sobre retificação do Decreto n. 51.272 (*), de 14 de janeiro de 1969, que autorizou a instalação de Delegacias do Ensino Elementar.

(*) V. LEX, Leg. Est. pág. 23

DECRETO N. 52.215 - DE 24 DE JULHO DE 1969